



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1148503
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. MAURI TORRES
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 06/06/2023 17:29:48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Mauri Torres



Processo: 1148503

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tabuleiro

Responsável: Sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz

Exercício: 2022

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminho os autos em referência para manifestação, nos termos do disposto no art. 153 da Resolução n. 12/2008.

A seguir, retornar os autos conclusos.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2024.

Conselheiro Mauri Torres
Relator

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1148503/2023
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabuleiro
Responsável: Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Exercício: 2022

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Tabuleiro, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.
2. A unidade técnica entendeu regulares com ressalvas as contas, uma vez que não foi cumprida a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, por inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC.
3. Tendo em vista a irregularidade apontada pela unidade técnica e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o MPC-MG REQUER a citação do Prefeito Municipal de Tabuleiro no exercício de 2022, Sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz.
4. Na eventualidade de indeferimento do presente pedido de citação, o MPC-MG solicita o retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



Processo: 1148503

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Tabuleiro

Responsável: Sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz, prefeito municipal

Exercício: 2022

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminho os autos em referência para manifestação conclusiva, nos termos do disposto no art. 61, inciso IX, alínea “a” da Resolução n. 12/2008, com redação do art. 1º da Resolução n. 7/2009.

A seguir, conclusos.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2024.

Conselheiro Mauri Torres
Relator

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1148503/2023
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabuleiro
Responsável: Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Exercício: 2022

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Tabuleiro, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu regulares com ressalvas as contas, uma vez que não foi cumprida a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, por inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC (peças 2/13).

3. O MPC-MG requereu a citação do Prefeito Municipal de Tabuleiro no exercício de 2022, Sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz, para que se manifestasse acerca da irregularidade ensejadora da aprovação com ressalvas das contas apresentadas (peça 15).

4. O Conselheiro Relator indeferiu o pedido e retornou os autos ao MPC-MG para parecer conclusivo (peça 16).

5. No exame da prestação de contas apresentada, a unidade técnica concluiu que (peça 6):

- a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):
- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
 - Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação/operação de crédito, atendendo o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.1);
 - Não foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2);
 - Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);
 - Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG (item 2.5);
- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando 0,28% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113/2020;
 - Foi destinado o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de 73,89% da Receita Base de Cálculo, conforme inciso XI, art. 212-A, da CF/88 e art. 26 da Lei nº 14.113/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 27,20% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
- Foi aplicado o percentual de 23,61% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):
- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 44,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
 - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,48% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 46,65% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017;

i) Quanto ao Plano Nacional da Educação – PNE (item 10):

- O município não cumpriu, até o exercício de 2022, a Meta 1-A do PNE estabelecida para o exercício de 2016;
- O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, descumprindo a Meta 18 do PNE.

6. Tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, uma vez que o município não remunera os profissionais da educação básica com base no piso salarial nacional, o MPC-MG OPINA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do município de Tabuleiro, exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Processo: 1148503
Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência: Prefeitura Municipal de Tabuleiro
Exercício: 2022
Responsável: Ailton Sérgio Moreira Ferraz
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Tabuleiro, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 6 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas com ressalvas, em consonância com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional da Educação - PNE.

Em face da irregularidade apontada pela unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, à peça 15, requereu citação do Prefeito Municipal de Tabuleiro no exercício de 2022, sr. Aílton Sérgio Moreira Ferraz.

Posteriormente, emitiu parecer conclusivo, peça n. 17 do SGAP, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, com as recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA __ CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

Processo: 1148503
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Tabuleiro
Exercício: 2022
Responsável: Aílton Sérgio Moreira Ferraz
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 10/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1- Devem ser cumpridas integralmente as Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
- 2- As informações enviadas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.
- 3- Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do responsável pela Prefeitura Municipal de Tabuleiro no exercício de 2022, sr. Aílton Sérgio Moreira Ferraz, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- II) recomendar ao atual gestor, tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 6 do SGAP, que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir que:
 - a) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;

- b) as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;
- II) cientificar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- III) ressaltar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/9/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Tabuleiro, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 6 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas com ressalvas, em consonância com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional da Educação - PNE.

Em face da irregularidade apontada pela unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inicialmente, à peça 15, requereu citação do Prefeito Municipal de Tabuleiro no exercício de 2022, sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz.

Posteriormente, emitiu parecer conclusivo, peça n. 17 do SGAP, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, com as recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 848 com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 20.388.400,00.

1.1- Dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica constatou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 900.000,00, o que representa **5,44 %** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 5.405.895,26 em MDE, equivalente a **27,20%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988. E mais, apurou que no exercício sob exame não havia a necessidade da complementação prevista na Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

O novo FUNDEB de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na Educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, no exercício de 2022, o valor de R\$ 2.238.714,88. Desse montante, foram aplicados R\$ 1.654.100,92 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 73,89% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 6.261,42 (0,28%) a ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, dentro do limite de 10% de diferimento de gastos fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2022 foi registrado o cumprimento de 97,87% dessa meta.

No exercício sob exame, apurou-se o cumprimento de 9,36% da Meta 1-B, relativa à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008, motivando a ressalva nas contas sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Face ao exposto, ratifico as recomendações ao gestor para envidar esforços visando o cumprimento integral das metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 4.379.425,72, representando **23,61%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **44,17%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- **2,48%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”; e
- **46,65%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008. Esclareceu, ainda, que o relatório abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 11 e 12 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM), no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, foi identificada divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário-DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação no sentido de que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário – DCASP estejam em conformidade com as enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e/ou AM no tocante à previsão e realização das receitas.

Ademais, tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos para envio ao Tribunal, conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e a Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Por fim, no que se refere à informação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que a irregularidade oriunda do descumprimento da Meta 18 do PNE poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalva, entendo que, apesar do acompanhamento destas metas integrar o rol dos itens a serem examinados pelo Tribunal, consoante art. 1º, inciso XIII, da OSC n. 3/2022, os resultados alcançados, pela via das PCAs, têm-se mostrado pouco efetivos.

De fato, a atuação proativa e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento destas metas representa importante ferramenta para induzir e estimular a melhoria dos resultados das políticas públicas da Educação. Entretanto, tal acompanhamento deve constituir ação de controle específica, apartada do escopo das Prestações de Contas.

Assim, entendo que a ressalva nas contas em razão desse apontamento não se mostra adequada e efetiva no âmbito da emissão deste parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Tabuleiro no exercício de **2022**, sr. Ailton Sérgio Moreira Ferraz, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 6 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- b) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos**.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, nas prestações de contas de minha relatoria, relativas ao exercício de 2022, tenho emitido parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, quando verificado o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

Todavia, no item 5, acompanho o Relator pela aprovação das contas, considerando que não houve citação do gestor e tendo em vista os princípios da Economia Processual e da Colegialidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência acompanha o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICAM APROVADOS OS VOTOS DO RELATOR À UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dca/am/dca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1148503

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **25/11/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 21760/2024

Processo nº: 1148503

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ailton Sérgio Moreira Ferraz
Prefeito do Município de Tabuleiro

Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.^a do Parecer Prévio emitido em Sessão do dia 10/09/2024 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/11/2024, nos termos do disposto no art. 84 da Res. 24/2023, sobre as contas apresentadas, referente ao processo em epígrafe e constante da Ementa e Notas Taquigráficas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento.

Informo-lhe, também, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, caberá interposição de **Pedido de Reexame** sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 415 da Resolução n. 24/2023.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser

DESTINATÁRIO DO OBJETO

NOME OU RAZÃO SOCIAL: TCENG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Núm. Ofício: 21760/2024

Proc./Doc.: 1148503

Destinatário:

ALLTON SERGIO MOREIRA FERRAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO



CEP

Endereço:

PRAÇA ALZIRA MORAIS PRAIA - 66 -

CENTRO

36165000 - TABULEIRO - MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DOU CIÊNCIA DO QUE PODERÃO PRESTAÇÃO DO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Busca Benício Ferraz Ferreira

Matrícula e Mat. do EM

180.903.036-90

Paula

Cássio M. Vale
Mat.: 84207728

05/12/24

Mat.: 20572

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

05 DEZ 2024

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO



BN 53097069 6 BR

DATA DE POSTAGEM

30 NOV 2021

UNIDADE DE POSTAGEM



PREENCHER COM LETRA DE FARMACIA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Raja Gabágliia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

CIDADE

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n: 1148503

Data: 05/02/2025

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h30min, do dia 05/02/2025, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 20.

Constance L. Ranieri/TC 2057-2

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 10/09/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 25/11/2024, transitou em julgado em 05/02/2025, considerando o comprovante de juntada do “AR” de peça n. 23.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo nº: 1148503

Data: 05/02/2025

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. *Ailton Sérgio Moreira Ferraz* é o atual Prefeito do Município de Tabuleiro, conforme o site do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n. 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 2444/2025

Processo n.: 1148503

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor

Roberto Carlos Alves da Costa

Responsável pelo Controle Interno do Município de Tabuleiro

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 10/09/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/11/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 2446/2025

Processo n.: 1148503

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Nianderson Alvez Luz
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/09/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/11/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2106